



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.174 - MG (2012/0103111-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADOS : GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA E OUTRO(S)
LEONARDO PESSOA MOREIRA DE LELLIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : JMC MOTORS LTDA
ADVOGADO : JURANDYR DE CARVALHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2.- No caso dos autos não há como sustentar que o acórdão tenha sido omisso em apreciar pedido de redução da verba honorária, porque não foi formulado pedido expresso nesse sentido nas razões do recurso especial.

3.- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.174 - MG (2012/0103111-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : **GUILHERME DE CARVALHO**
ADVOGADOS : **GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA E OUTRO(S)**
: **LEONARDO PESSOA MOREIRA DE LELLIS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **JMC MOTORS LTDA**
ADVOGADO : **JURANDYR DE CARVALHO**

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- GUILHERME DE CARVALHO interpõe Embargos de Declaração contra o Acórdão que negou provimento ao seu Recurso Especial, assim ementado (e-STJ fls. 384):

DIREITO DO CONSUMIDOR. "REESTILIZAÇÃO" LÍCITA DE PRODUTO. VEÍCULO 2007 COMERCIALIZADO COMO MODELO 2008. LANÇAMENTO NO ANO DE 2008 DE PRODUTO REFORMULADO, COMO SENDO MODELO 2009. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA E PROPAGANDA ENGANOSA NÃO VERIFICADAS.

1.- Lícito ao fabricante de veículos antecipar o lançamento de um modelo meses antes da virada do ano, prática usual no mercado de veículos.

2.- Não há falar em prática comercial abusiva ou propaganda enganosa quando o consumidor, no ano de 2007, adquire veículo modelo 2008 e a reestilização do produto atinge apenas os de modelo 2009, ou seja, não realizada no mesmo ano. Situação diversa da ocorrida no julgamento do REsp 1.342.899 - RS (Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 09/09/2013

3.- No caso, a alegação de que o consumidor deveria ter sido advertido, no momento da compra, quanto à alteração das características do produto em futuro próximo, tendo em vista o direito de ampla informação, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem. Ausência de prequestionamento.

4.- Recurso Especial a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- O Embargante sustenta que não foi analisado o pedido de redução da verba honorária de sucumbência formulado com fundamento na alegação de ofensa ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.174 - MG (2012/0103111-0)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não há como sustentar tenha havido omissão do acórdão em enfrentar o pedido de redução da verba honorária, porque não houve pedido expresso nesse sentido.

Acrescente-se que as razões do Recurso Especial não alegam ofensa ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e nem se pode afirmar que a questão foi objeto do dissídio jurisprudencial suscitado.

Com efeito, muito embora se identifique no cotejo realizado, referência ao tema, não se evidencia uma preocupação consistente dos recorrentes em pleitear a redução da verba honorária. Além disso, o cotejo realizado limitou-se a transcrever trechos dos acórdãos confrontados, sem evidenciar a existência de similitude fática entre os julgados e de soluções diferentes para a mesma situação jurídica.

4.- Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0103111-0

EDcl no
REsp 1.330.174 /
MG

Números Origem: 10518081530306001 10518081530306004 10518081530306006 15303065820088130518
81530306

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADOS : GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA E OUTRO(S)
LEONARDO PESSOA MOREIRA DE LELLIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JMC MOTORS LTDA
ADVOGADO : JURANDYR DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADOS : GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA E OUTRO(S)
LEONARDO PESSOA MOREIRA DE LELLIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : JMC MOTORS LTDA
ADVOGADO : JURANDYR DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.